

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

**A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982 E
A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**LA CONVENTION DES NATIONS UNIES SUR LE DROIT DE LA MER 1982 ET LA
PROTECTION DE L'ENVIRONNEMENT**

**Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior
Liziane Paixao Silva Oliveira**

Resumo

O presente trabalho se propõe a analisar os aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, conhecida comumente como Convenção de Montego Bay. Inicialmente, foram abordados os objetivos e as características gerais da aludida Convenção. Posteriormente, após uma abordagem acerca do conceito de meio ambiente no âmbito internacional, o estudo concentrou-se na Parte XII da Convenção do Mar, que regula, especificamente, a proteção ao meio ambiente marinho, sem olvidar outros dispositivos que contribuem para a promoção dos conceitos e das práticas de preservação ambiental. A pesquisa se pautou na leitura de fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Convenção das nações unidas sobre o direito do mar de 1982, Meio ambiente marinho, Proteção ao meio ambiente.

Abstract/Resumen/Résumé

Cette étude vise à analyser les aspects de la protection environnementale en vertu de la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer de 1982, communément appelée la Convention de Montego Bay. Initialement, les objectifs et les caractéristiques générales de la Convention mentionnés ont été abordés. Plus tard, après une approche sur le concept de l'environnement au niveau international, l'étude a porté sur la partie XII de la Convention de la Mer, qui régleme, notamment, la protection de l'environnement marin, sans oublier d'autres dispositifs qui contribuent à la promotion de les concepts et les pratiques de préservation de l'environnement. La recherche a été basée sur la lecture des sources primaires et secondaires.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convention des natiois unies sur le droit de la mer de 1982, Milieu marin, Protection de lenvironnement.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedicou-se ao estudo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em especial as regras destinadas à proteção ambiental, especificamente à proteção dos mares.

A preocupação com a proteção ao meio ambiente passou por várias mudanças paradigmáticas desde o uso predador à sustentabilidade. O ser humano vem compreendendo que os recursos naturais não são inesgotáveis e que é preciso controlar o seu uso. Seguindo essa tendência foram aprovadas no âmbito das Nações Unidas a Declaração de Estocolmo de 1972, que ressaltou a importância do meio ambiente para garantir uma qualidade de vida saudável, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que seguindo os ditames da Declaração de Estocolmo abordou em parte específica a proteção do meio ambiente marinho, criando ainda o Tribunal Internacional do Direito do Mar, com o objetivo de velar pela aplicação e pela interpretação da própria Convenção de 1982.

Se a consciência da necessidade de proteção do meio ambiente se faz presente sua prática é ainda vacilante, posto que observa-se a crescente degradação dos recursos naturais. Nesse sentido, pergunta-se como a Convenção do Mar controla a proteção ao meio ambiente, em especial do meio ambiente marinho.

Para responder a esse questionamento inicialmente realizou-se um levantamento bibliográfico, com o escopo de compreender os objetivos e as características gerais da Convenção de Montego Bay de 1982. De posse dessas informações, partiu-se para uma análise dos dispositivos destinados diretamente à preservação do meio ambiente. (Parte XII) e dos demais que indiretamente contribuem para a proteção ambiental do ecossistema marinho.

2 AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é fruto da terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, que se desenrolou entre os anos de 1973 a 1982 e findou com a assinatura da aludida convenção em Montego Bay, Jamaica, donde se compreende a corrente nomenclatura, qual seja Convenção de Montego Bay de

1982.

Tullio Treves (2009, p. 01) afirma que a Convenção de 1982 é “considerada como a ‘A Constituição dos Oceanos’ e representa um esforço sem precedentes, e até agora nunca repetido, de codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional” (Nossa tradução). Dado empenho dos Estados pode ser observado quando se constata que até 10 de janeiro de 2014, segundo dados oficiais das Nações Unidas, 166 (cento e sessenta e seis) Estados ratificaram a convenção e que “jamais nos anais do direito internacional uma convenção foi assinada por 119 (cento e dezenove) países, desde o primeiro dia” (NAÇÕES UNIDAS, 1982, p.01) (Nossa tradução).

Além da importância demonstrada pela adesão numérica, acrescenta-se a diversidade dos Estados Partes, integram a Convenção Estados de todas as regiões do globo, Estados costeiros, como o Brasil, mas também por Estados sem litoral, como Hungria, Luxemburgo, Paraguai, República Tcheca, Sérvia e Suíça.

A análise do texto da Convenção nos remete a identificar “modificações estruturais na comunidade internacional”, transformações nascidas do surgimento de inúmeros países independentes, que não estavam tão preocupados com os principais temas objeto de tutela das grandes potências marítimas, como a navegação mercante e militar, assim durante a negociação do texto se verifica a inclusão de novos temas relacionados à exploração de recursos vivos e de recursos não vivos, assim como questões relacionadas à soberania territorial (TREVES, 2009, p. 02).

Nesse sentido, Tetley afirma que a terceira Conferência:

[...] realizou duas coisas importantes: 1) ela codificou no seu tratado final o direito costumeiro existente e 2) ela criou um novo direito internacional costumeiro. Esse é em parte reconhecido no parágrafo sétimo do preâmbulo da Convenção, quando os redatores da Convenção qualificam seu trabalho como ‘codificação e desenvolvimento progressivo do direito do mar’ [...]. (TETLEY, 1985, p. 808) (Nossa tradução).

A Convenção contribui para a renovação de conceitos existentes e introduz novos conceitos no direito internacional marítimo. Além de constituir o Tribunal Internacional do Direito do Mar e incluir uma parte (parte XII) para a proteção e preservação do meio marinho, a qual traz “uma série de artigos muito detalhados, e por vezes precursores, tratando da proteção do meio ambiente marinho enunciando princípios gerais (pela primeira vez num tratado multilateral)” (TREVES, 2009, p. 05) (Nossa

tradução).

A contribuição da Convenção para o Direito Internacional é observada em sua influência aos Estados signatários e não signatários, bem como no costume internacional, deixando de lado, de certa forma, o brocado latino *res inter alios acta*, ou seja, o tratado só produz efeito entre as partes. Nesse sentido, Martins (2008, p. 52) afirma que “atualmente, mesmo os países não signatários da Convenção adotam e respeitam os conceitos relacionados com as definições dos espaços marítimos e do meio ambiente”.

Os Estados Unidos da América são um exemplo da influência do texto da convenção, posto que mesmo sem ter ratificado a Convenção determinou por declaração unilateral que uma zona econômica exclusiva é composta por 200 (duzentas) milhas a contar da costa, na mesma esteira das disposições da Convenção (TETLEY, 1985, p. 809).

Além da preservação e da proteção do meio ambiente, a Convenção de Montego Bay de 1982 representa um marco importante, também, no desenvolvimento dos Direitos Humanos. Comparato (2005, p. 403) reconhece que a Convenção “volta a afirmar a existência de direitos fundamentais da humanidade, desta vez sobre os mares e oceanos”, conjugando interesses “na conservação dos recursos vivos, na proteção e preservação do meio marinho”. O mesmo autor ressalta que a Convenção representa a chegada ao quarto estágio de desenvolvimento subjetivo dos direitos humanos, com a consagração “de direitos fundamentais de toda a humanidade”.

Ainda analisando de forma geral a Convenção, mas dando enfoque especial ao meio ambiente, podemos apontar algumas obrigações dos Estados signatários, mas, também, da comunidade internacional, ainda que não integrante, a exemplo da obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho, que encontramos no art. 192; de adotar medidas isoladas ou conjuntas no sentido de prevenir, reduzir e conter a poluição do meio marinho, encontrada no art. 194 e da obrigação de cooperar em caso de situação crítica, prevista em toda a seção 2 da Convenção.

Por fim, pode-se classificar o tratado em análise como um documento que “aproxima o direito internacional e o direito ambiental ao estabelecer regras fundamentais, outorgar poderes de regulamentação às entidades internacionais especializadas e prever a cooperação de organizações internacionais”. (MARTINS, 2008, p. 51) O texto se apresenta como um arcabouço de normas jurídicas e de princípios que vai muito além da disputa

principiológica travada entre Grotius – defensor do princípio da liberdade dos mares – e Selden – defensor da soberania nacional sobre algumas partes dos mares. Os Estados Partes no texto da Convenção “retiveram os princípios de Grotius e de Selden, dando gigantescos passos com eles e para além deles” (TETLEY, 1985, p. 811) (Nossa tradução). É possível concluir que o sucesso da Convenção sobre o Direito do Mar de 1982 advém em parte do equilíbrio entre a liberdade e o reconhecimento da soberania.

3 OS OBJETIVOS DA CONVENÇÃO

Os objetivos da Convenção estão identificados desde o seu preâmbulo, fruto do fenômeno que Tullio Treves (2009, p. 02) faz questão de destacar, qual seja: a fusão dos interesses das potências marítimas da época, com os interesses dos novos Estados, além dos interesses sul-americanos, que até pouco tempo não considerados.

O preâmbulo, mesmo sem valor obrigatório, possui um valor interpretativo para a parte obrigatória do texto convencional (OLIVEIRA, 2006). Nesse sentido, importa se ater a leitura do aludido preâmbulo

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo [...] (CONVEMAR, 1982, p. 711)

A Paz, a justiça e o desenvolvimento de todos os povos, assim como, a consciência da necessidade do envolvimento de todos, fez com que a Convenção adotasse regras de caráter geral, possibilitando aos seus membros o exercício de sua soberania na consecução daquilo que foi apontado como importante em 1982. A ponto de Martins (2008, p. 51) chamá-la de *lex generalis*, pois não tem a pretensão de esvaziar normas específicas multilaterais, muito menos normas internas que pretendam chegar no mesmo fim que a Convenção.

O texto de abertura do Tratado, assim continua:

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho, Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral [...] (CONVEMAR, 1982, p. 711)

De forma expressa, a Convenção coloca como objetivo o respeito à soberania dos Estados. Édis Milaré (2005, p. 1007) considera a Convenção de 1982 como um dos marcos fundamentais no aspecto da soberania. Soberania, que é ideia de difícil definição, posto que possui ampla gama de conceitos e compreensões, mas que pode ser definida de forma objetiva quando se faz uma análise de todas as variáveis. Ao analisar os diversos conceitos de soberania desde o surgimento do Estado até os dias atuais Oliveira (2005, p.215) entende que, quando levamos em conta as várias significações do termo, podemos entender a soberania “como um poder de decisão atribuído juridicamente ao Estado, que se traduz em independência e autonomia, tanto em dimensão externa quanto interna, sendo a liberdade pautada nos fins éticos.”

Nesse sentido, válida a observação de que o respeito à soberania que é visto na Convenção de 1982, deve atender aos seus fins. A relação entre a Soberania e o respeito às normas de caráter internacional em detrimento de normas internas é bastante interessante, pois em virtude da natureza dos danos ambientais, que em sua grande maioria atingem não só o Estado poluidor, e do reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como Direito Humano, há mitigação da Soberania e o respeito às normas e convenções de caráter internacional.

Rezek (2005, p. 243/244) assevera que os Estados, na administração dos seus territórios, ou na concessão de permissões para que um terceiro venha a atuar em seus domínios, subordinam-se às normas convencionais, que tratam do meio ambiente. Justificando a subordinação à natureza dos danos ambientais que “devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende de modo crescente a repercutir sobre

outros, não raro sobre o inteiro conjunto, e todos têm a ganhar com algum planejamento comum”.

Apresentando, também, como era de se esperar, a previsão da proteção e da preservação do meio ambiente marinho. Representando, o que Gomes, citada por Accioly (2012, p. 731), chama de “sensível evolução no tratamento das questões relativas à preservação do meio marinho”.

A Convenção de 1982 finaliza a apresentação dos seus objetivos, com as seguintes considerações:

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, *inter alia*, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,
Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,
Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral.(CONVEMAR, 1982, p. 712)

Em um dos seus maiores avanços, a Convenção de 1982 coloca em pauta na forma de objetivo, o desenvolvimento da solidariedade entre as nações no que se refere aos fundos marinhos e oceânicos e seus respectivos subsolos para além da jurisdição nacional. As implicações, da conclusão a que chegou as Nações Unidas ao considerar as referidas áreas e seus recursos como patrimônio comum da humanidade, são inúmeras, indo da possibilidade de exploração por todos os povos, como, também, a possibilidade de atribuição de responsabilidades a todos.

O prólogo do Pacto de 1982 demonstra de plano o que se deve esperar das disposições que compõem o seu texto. Como bem asseverou William Tetley (1985, p.811) há um balanceamento das ideias a muito defendidas por Hugo Grotius – liberdade dos mares – e daquelas defendidas por John Selden – soberania em certas partes dos mares –,

mas há também a criação de novos conceitos visando novos objetivos, do qual os maiores exemplos são a declaração dos fundos e seus recursos como patrimônio comum da humanidade, a criação de mecanismos de atuação prática, como a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, e o levantamento de cláusulas jurídicas visando à proteção do meio ambiente marinho.

4 A PROTEÇÃO DIREITA AO MEIO AMBIENTE NA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 dispõe de forma ampla acerca do regime jurídico dos mares e oceanos. O seu texto procurou abarcar diversos temas envolvendo o direito do mar. Nesse contexto, a Convenção já apresenta uma parte específica dedicada à preservação do meio ambiente, qual seja a Parte XII, que compreende os artigos 192 a 237.

A respeito das disposições relativas à proteção do meio ambiente marinho, Eliane M. Octaviano Martins (2008, p. 258/261), afirma que “há que evidenciar que inexistente no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, outra matéria tão pormenorizada” e continua suas considerações apresentando a ideia de que no âmbito do Direito internacional do Meio Ambiente as regras, relativas à proteção e à prevenção da poluição do meio ambiente marinho, encontram-se estruturadas de forma piramidal, onde “no vértice da pirâmide encontra-se a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar (Jamaica, 1982), que configura um tratado universal – de abrangência geral do conjunto da matéria”.

A Parte XII da Convenção de 1982 representa uma “moldura para o desenvolvimento de instrumento mais concretos para a preservação do meio ambiente” (HILDEBRANDO, 2012, p. 732) e exerce papel crucial na modificação do paradigma a partir do qual o ser humano observa o meio ambiente. Deixando de lado a ideia de que o meio marinho apresentava uma capacidade de assimilação de poluição tendencialmente ilimitada, para a uma capacidade de assimilação limitada, que desembocará, um pouco mais tarde, na ideia de incapacidade de assimilação de poluição (HILDEBRANDO, 2012, p. 731).

Dentre os quarenta e cinco artigos, destinados exclusivamente à proteção do meio ambiente, encontramos uma dicotomia. Do artigo 192 ao artigo 206 a Convenção dedicou-se ao estabelecimento de regras gerais, detendo-se nos artigos subsequentes a questões ambientais específicas.

Outro ponto de destaque, e que justifica a existência de artigos específicos dentro do texto da Convenção, é a existência de uma classificação dos tipos de poluição. Martins (2008, p.267) em sistemática lição afirma:

[...] que a Convenção de Montego Bay classifica seis forma de poluição marinha: i) poluição de origem terrestre, denominada poluição telúrica (art. 207); ii) poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional (art. 208); iii) poluição proveniente de atividades no leito do mar, nos fundos marinhos, e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional (espaços esses denominados pela mesma Convenção de Área, cf. art. 1º, §1º, I); iv) poluição por alijamentos (art. 210); v) poluição proveniente de embarcações (art. 211) e vi) poluição proveniente da atmosfera ou através dela (art. 212) dispondo normas relativas às formas de poluição do meio marinho.

As normas gerais estabelecidas pela Convenção constituem obrigações para os estados signatários e devido ao seu caráter amplo são aplicáveis a todo tipo de situação. O artigo 192, que inaugura a Parte XII, é intitulado “Obrigação geral” e afirma que “Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho”. O primeiro artigo, embora diminuto, é gigante quanto à sua significação, pois significa dizer que a obrigação geral deve ser observada em toda e qualquer ação do Estado, que deve, portanto, primar pela proteção do meio ambiente.

O artigo 193, intitulado “Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais” é categórico ao reconhecer a referida soberania. Entretanto, em sua dicção percebemos a presença da responsabilidade intrínseca à exploração e referência ao artigo 192:

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho. (CONVEMAR, 1982, p. 773)

O artigo 194, denominado de “Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho”, é um dos maiores artigos da parte geral e afirma que devem os Estados, de forma individual ou em conjunto, tomar todas as medidas necessárias para

promover a prevenção, a redução e o controle da poluição, seja qual for sua origem. A primeira parte do aludido artigo, não requer, entretanto, esforços hercúleos, já que pede que as ações sejam tomadas utilizando-se “os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com suas possibilidades”. Mas clama para que os Estados se empenhem na harmonização das suas políticas para que os referidos fins sejam alcançados.

O artigo em comento trata com bastante cuidado a questão da redução da poluição do meio marinho, e para tanto apresenta expressamente várias formas de poluição que devem ser objeto das medidas a serem tomadas pelos Estados:

- a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
 - b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;
 - c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;
 - d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.
- (CONVEMAR, 1982, p. 773)

As referidas formas de poluição representam, no entanto, um rol meramente exemplificativo, o que significa dizer que as ações que visam a reduzir a poluição não precisam restringir-se aos casos apresentados. Através do artigo 194, a Convenção pede a mínima ingerência nas atividades de outros Estados, quando da execução das medidas protetivas do meio marinho, além de requerer atenção especial para os ecossistemas raros e frágeis.

O artigo 195 exprime a ideia de lealdade recíproca que devem ter os Estados, pois por meio do supracitado artigo têm os Estados o dever de não transferir danos ou riscos de uma zona para outra, bem como a obrigação de não transformar um tipo de poluição em outro.

O artigo 196 a seu turno retoma a obrigação geral da Parte XII, atrelando-a a questões de tecnologia e à introdução de espécies exóticas de forma proposital ou intencional.

Dessa forma, o conjunto de artigos – arts. 192, 193, 194, 195 e 196 – componentes da Seção 1 representam as regras norteadoras de conduta do Estado para com o meio ambiente marinho, mandamentos que podem ser resumidos, como observam Bleuenn Guilloux e Karolina Zakovska (2004, p. 04)(Nossa tradução), “[...] disposições gerais visando à proteção do meio marinho e dos recursos biológicos marinhos, e por consequência, da biodiversidade marinha”.

A Seção 2, composta pelos artigos 197, 198, 199, 200 e 201, estabelece uma relação de cooperação regional e mundial. Nesta seção, inicialmente, a Convenção de Montego Bay chama os estados para um esforço conjunto consistente na elaboração de regras e normas, bem como a prática de procedimentos, que visem à proteção e a preservação do meio ambiente marinho, tudo isso, com a observância das peculiaridades de cada região que se propuser a colocar em prática a cooperação.

Eliane M. Octaviano Martins (2008, p.268) chama a atenção para a relação entre os artigos 198 e 199, tendo em vista o primeiro criar o dever do Estado de notificar tantos quantos forem necessários em caso de danos iminentes ou reais ao meio ambiente, ao passo que o segundo cria o dever de cooperação internacional na elaboração de planos emergenciais para a minimização dos danos ambientais. Havendo, ainda, a previsão do art. 200, no sentido de que deve existir, também, uma cooperação científica para melhor compreender a questão da poluição, a fim de alcançar o estabelecido no art. seguinte que visa utilizar as informações obtidas através da cooperação científica na prevenção, redução e controle da poluição no meio marinho.

A terceira Seção objetiva a assistência técnica adequada, principalmente aos Estados em desenvolvimento, ambicionando “prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos” (CONVEMAR, 1982, p. 775).

A Seção de número 4, última componente das regras gerais da Parte XII, obriga os Estados a, dentro de suas possibilidades, “observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho”. Acrescentando, ainda, o dever de vigilância àqueles Estados que autorizam ou se dedicam a

atividades potencialmente poluidoras (CONVEMAR, 1982, p. 775).

Os artigos 205 e 206 tratam, respectivamente, da publicação dos relatórios obtidos a partir dos estudos perpetrados pelos Estados e da necessidade de avaliação das atividades que possam causar “poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais”, de forma a garantir o acesso dos relatórios e avaliações a todos os Estados, visando, mais uma vez, a proteção e a prevenção do meio ambiente marinho (CONVEMAR, 1982, p. 775).

Ultrapassado o estabelecimento de regras gerais, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 debruça-se sobre as seis formas de poluição por ela definidas e sobre as obrigações dos Estados em relação a cada uma delas.

Toda a Seção 5 é destinada ao estabelecimento de regras atreladas às formas de poluição. Assim, é que o art. 207 cuida das obrigações do Estado estritamente relacionadas com a poluição de origem terrestre, objetivando “prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres”, o artigo em comento inclui, ainda, a poluição de origem terrestre que atinja “rios, estuários, dutos e instalações de descarga” e não poderia deixar de ser diferente já que há intrínseca relação entre aqueles e os mares e oceanos (CONVEMAR, 1982, p. 776).

O art. 208, que trata da poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional, estabelece que “os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição [...] proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição” e devem tomar as mesmas atitudes em se tratando de poluição oriunda de “ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição” (CONVEMAR, 1982, p. 776).

No tocante às disposições do artigo 209, encontramos referência expressa às disposições da Parte XI, que trata da “Área”. Aqui, como será demonstrado no tópico subsequente, verifica-se a existência de uma preocupação geral com o meio ambiente, o que fez a Convenção a tratar sobre o tema em toda a sua extensão.

A poluição por alijamento, prevista no art. 210, merece atenção especial. Pois, a Convenção de Montego Bay respeitou a conceituação constante da Convenção de Londres sobre Alijamento de 1972. Ao tratar sobre o tema, ambas as convenções demonstram uma mudança do pensamento humano em relação ao meio ambiente. Hildebrando Accioly

(2012, p. 735) ensina que:

O alijamento era considerado prática normal, mas já antes da segunda guerra mundial começou-se a verificar que a capacidade dos mares de absorver todos os detritos era contestável, em decorrência de novos e mais nocivos poluentes e, sobretudo, da contaminação por óleos.

Assim, os Estados acordaram em 1972 e reafirmaram em 1982 o desejo de cessar com a prática do alijamento, que é conceituado da seguinte forma:

- a) 'alijamento' significa:
- i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;
 - ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções; (CONVEMAR, 1982, p. 712)

Tudo isso com o objetivo de controlar, maximizar a redução e promover a prevenção da poluição do meio ambiente marinho oriunda da prática nefasta do alijamento.

A Convenção dedica o artigo 211 ao tratamento da poluição oriunda de embarcações. É, dos artigos componentes da quinta seção, o mais longo e exaustivo, de forma que tenta abarcar todas as situações possíveis, em que o meio marinho poderia ser afetado pela poluição oriunda das embarcações e alcança, por meios de suas previsões, o objetivo geral da Parte XII que é a proteção e a preservação do ambiente.

Finalizando a Seção 5, a Convenção apresenta o art. 212, que trata da poluição proveniente da atmosfera. É o artigo bastante sucinto e objetiva que as ações praticadas pelos Estados sejam aptas a propiciar a redução, a prevenção e o controle da poluição oriunda da atmosfera. Accioly (2012, p. 738) comenta a respeito da dificuldade de identificação da origem da poluição, principalmente no caso da de origem atmosférica, pois “em muitos casos será de origem terrestre, mas terá chegado aos mares através da atmosfera”.

Todos os artigos da quinta seção obrigam, ainda, os Estados a proceder com a harmonização das suas ações, bem como sua legislação. Observando-se, de qualquer forma, os aspectos socioeconômicos de cada região e suas particularidades. Ressalte-se que as adequações devem obedecer aos ditames da Convenção de Montego Bay de 1982. No caso específico do art. 211, a Convenção requer, ainda, que a legislação interna tenha “pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma

conferência diplomática geral”.(CONVEMAR, 1982, p. 777/778).

Accioly (2012, p. 735) esclarece que a organização internacional competente a que se refere o art. 211 é a Organização Marítima Internacional.

A Seção 6 é usada pela Convenção para tratar da execução das medidas anteriormente mencionadas em seu texto. Dessa forma, ao longo dos artigos 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222, a Convenção de Montego Bay afirma que “os estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados em conformidade” com os respectivos artigos que tratam especificamente de cada tipo de poluição. Devendo, ainda, “tomar outras medidas necessárias para por em prática as regras e normais internacionais aplicáveis” (CONVEMAR, 1982, p.779).

O intuito da Convenção é claro, garantir a execução das medidas necessárias ao controle e à diminuição da poluição. Já que não bastariam as disposições que obrigassem os Estados a criar normas e regulamentos para a proteção do meio marinho, a figura da obrigação de lhes colocar em prática, também, necessitada estar presente no texto convencionado.

A sétima Seção é destinada ao estabelecimento de garantias. As garantias são divididas em duas vertentes, aquelas destinadas a assegurar a possibilidade dos Estados desenvolverem as atividades visando à promoção da proteção e da preservação do meio ambiente, confirmando, por exemplo, o exercício do poder de polícia (art. 224). Sob outro enfoque garante a possibilidade de responsabilização dos Estados em caso de excesso na execução das suas faculdades.

Ainda dentro do campo das garantias, a Convenção de 1982 reconhece três responsabilidades, quais sejam a responsabilidade civil, a responsabilidade penal e a responsabilidade internacional.

O art. 234, único artigo da Seção 8, é destinado ao tratamento das áreas cobertas de gelo. Criando a possibilidade de regulamentação, por parte do Estado, em relação àquela área visando à proteção meio marinho:

Os Estados tem o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações nas áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação, e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao

equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha. (CONVEMAR, 1982, p.786)

A uma única imunidade presente na Parte XII da Convenção, é a chamada imunidade soberana, que é prevista pelo artigo 236. Em respeito à citada imunidade não seriam as normas atinentes à proteção e preservação do meio ambiente aplicáveis, quando estivéssemos diante de navios de guerra. Alexandre Kiss, citado por Eliane M. Octaviano Martins (2008, p.284/285), faz uma crítica à referida previsão:

Uma falha grave nos princípios assim estabelecidos pela Convenção sobre o Direito Marítimo reside no facto de, segundo o artigo 236.º, as disposições relativas à protecção e preservação do meio marinho não se aplicarem nem aos navios de guerra ou navios auxiliares nem aos outros navios ou aeronaves pertencentes a um Estado ou por ele explorados e utilizados exclusivamente para fins de serviço público. Trata-se de uma grave derrogação às regras gerais do direito internacional em matéria de imunidades reconhecidas aos Estados estrangeiros, seus representantes e suas forças militares. Efectivamente, as imunidades não derrogam, de modo geral, as regras legislativas aplicáveis, mas tão-somente as perseguições que o seu desconhecimento deveria normalmente implicar. O mesmo artigo 236.º mal atenua esta anomalia, convidando cada um dos Estados a tomar medidas apropriadas que não afectem as operações ou a capacidade operacional dos navios ou aeronaves que lhe pertencem ou por ele explorados de modo a que estes actuem, tanto quanto possível, de maneira compatível com a Convenção.

Contudo, o próprio autor reconhece que há mitigação da imunidade pelo próprio artigo que lhe institui, já que o mesmo estipula que as embarcações imunes atuem “na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente Convenção” (CONVEMAR, 1982, p.786).

A última Seção da Parte XII merece uma observação especial. Em um único artigo, o 237, a Convenção apresenta sua característica de *lex generalis*, sendo chamada de “umbrellatreaties”, por não ter a Convenção “a pretensão de substituir tratados internacionais vigentes ou que vierem a ser adotados”, servindo para aguaritar sob as asas dos seus princípios “outros atos internacionais e menos solenes firmados em complementação a ela” (MARTINS, 2008, p. 51). O parágrafo segundo do artigo 237 apresenta uma informação importante, é que, embora, a Convenção não afete as disposições que vierem a serem contraídas pelos Estados, as mesmas “devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção” (CONVEMAR,

1982, p.787).

5 A PROTEÇÃO INDIRETA AO MEIO AMBIENTE

Diferentemente do que se poderia imaginar, a Convenção de Montego Bay de 1982 não protege o meio ambiente marinho de forma pontual apenas na sua Parte XII. Ao contrário, por todo o texto da Convenção podemos encontrar referências à proteção do meio ambiente.

Philippe Gautier (2014), em sua exposição de considerações acerca da proteção do meio marinho com base na Convenção de 1982, aduz que em vários pontos do texto nós podemos encontrar disposições que, mesmo indiretamente, protegem o meio ambiente ou, ao mesmo, a ele se referem.

Já no art. 1º podemos encontrar referência ao meio ambiente, quando o tópico 4, do referido artigo, conceitua poluição do meio marinho:

4) 'poluição do meio marinho' significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio; (CONVEMAR, 1982, P. 712).

Os arts. 61 e 62, que tratam diretamente da conservação dos recursos vivos e da sua utilização, embora não tratem diretamente de poluição, fazem parte, claramente do cabedal de artigos que promovem, de alguma forma, a proteção do meio ambiente. No caso dos artigos retromencionados, Philippe Gautier (2014) faz referência à pesca e a superexploração dos recursos marinhos, explicando que com a regulamentação dessas ações há a proteção do meio ambiente marinho.

O mesmo se diga do art. 65, que impõe aos Estados a preservação, gestão e conservação dos mamíferos marinhos:

Nenhuma das disposições da presente Parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente Parte. Os Estados devem cooperar com vistas a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos,

devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo. (CONVEMAR, 1982, P. 730)

Outro exemplo de que a proteção ao meio ambiente aparece de forma indireta, ou melhor, de forma direta, mas não restrita à Parte XII, é o art. 145, que dispõe especificamente sobre a proteção do meio marinho, quando da exploração da “Área”, que nos termos do art. 1º da Convenção, significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional:

ARTIGO 145

Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia,:

a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;

b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho. (CONVEMAR, 1982, p. 751)

Nesse sentido, a Convenção de Montego Bay de 1982 demonstra ser um instrumento verdadeiramente preocupado com o meio ambiente, constituindo verdadeiramente uma Constituição para os Oceanos, que não deixa, em nenhum momento, o caráter protetivo ser esquecido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica dos Direitos Humanos nos levou ao patamar atual, onde passamos a reconhecer o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado como um Direito Humano, o que, por conseguinte, lhe conferiu tratamento especial por parte dos Estados e posteriormente por parte da Comunidade Internacional, na tentativa de efetivação daquele direito universal.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, conhecida

como Convenção de Montego Bay de 1982, que repisou os conceitos de sustentabilidade apresentados pela Conferência de Estocolmo de 1972, adaptando-os ao meio ambiente marinho, representa um dos maiores avanços no âmbito do Direito Internacional, bem como no âmbito do Direito Ambiental Internacional e, não se poderia deixar de mencionar, no âmbito dos Direitos Humanos, pois até esse instrumento internacional, nunca tantos países haviam se juntado para a elaboração de um documento tão grandioso.

Respeitando, na medida do possível, as divergências existentes entre os Estados, a Convenção de Montego Bay de 1982 logrou êxito em estabelecer limites marítimos específicos, mas não se limitou a isso. Elevou à categoria de Patrimônio Comum da Humanidade a Área e todos os recursos provenientes dela, e apresentou normas específicas relativas à preservação do meio ambiente, como se verificou na Parte XII. Não se contentando com a previsão direta de normas de proteção ao meio ambiente a Convenção apresenta, em toda a sua extensão, normas, que mesmo fora da Parte XII, protegem o meio marinho de forma direta ou indireta.

É, portanto, interesse geral, que se faça conhecer toda a normatização protetiva apresentada pela Convenção e que se busque a sua efetivação junto aos países signatários, como é o caso do Brasil, que vislumbram no mar uma fonte de recursos vivos e minerais de importância ímpar para o desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento e. Manual de direito internacional público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALBUQUERQUE, Letícia e NASCIMENTO, Januário. *Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em 28 de setembro de 2014.

BRASIL. *Legislação de direito internacional*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

GUILLOUX, Bleuenn e ZAKOVSKA, Karolina. *Développements récents du droit international relatif a la biodiversité marine*. *Vertigo* - la revue électronique en sciences de l'environnement [Online], Volume 5 Numéro 3 -décembre 2004. Disponível em: <<http://vertigo.revues.org/3240>>. Acesso em 17 de outubro de 2014.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Curso de direito marítimo*, volume I. 3. ed. rev. ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

_____. *Direito marítimo internacional: da responsabilidade internacional pelos danos causados ao meio ambiente marinho*. Verba Juris ano 7, n. 7jan./dez. 2008 – ISSN 1678-183X. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14890>>. Acesso em 17 de outubro de 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

_____. *Une constitution pour les océans*. Remarques prononcées par Tommy T. B. Koh (Singapour) Président de la troisième Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer. Dezembro de 1982. Disponível em :<http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_french.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2014,;

_____. Carta da ONU de 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *A Soberania frente à globalização*. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/188/164>>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

REZEK, J. F. *Direito internacional público: curso elementar*. Prefácio de José Sette Camara. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TETLEY, William. L'ONU et la Convention sur Droit de la Mer de 1982. Disponível em :<<http://id.erudit.org/iderudit/701927ar>>. Acesso em 28 de setembro de 2014.

TREVES, Tullio. *Convention des Natios Unies sur le Droit de la Mer*. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/lis/Treves_LS.html>. Acesso em 28 de setembro de 2014.

